



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19515.721720/2013-63
Recurso Especial do Procurador
Acórdão nº 9303-014.365 – CSRF / 3ª Turma
Sessão de 19 de setembro de 2023
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado UNIVEN REFINARIA DE PETRÓLEO LTDA. E OUTROS

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2009

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. TERCEIROS.

O artigo 124, inciso I, do CTN prevê a hipótese de responsabilidade tributária de terceiros que, em princípio, não estão formalmente no polo passivo da relação tributária, pelo fato de não serem contribuintes, mas pelo fato de possuir elementos materiais suficientes para responder, igualmente, pelo crédito tributário constituído, o chamado interesse comum.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. TERCEIROS. INTERESSE COMUM. CABIMENTO.

Cabe a imputação de responsabilidade tributária de terceiros, em razão do interesse comum na situação que constitui fato gerador da obrigação tributária, quando demonstrado que o responsabilizado participava com outras pessoas das operações realizadas, se beneficiando dos resultados econômicos e financeiros decorrentes da situação que constituiria o fato gerador.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso especial interposto pela Fazenda Nacional e, no mérito, por maioria de votos, em dar-lhe provimento, vencidos os Conselheiros Oswaldo Gonçalves de Castro Neto e Cynthia Elena de Campos, que divergiram em relação à responsabilidade do Sr. William Sidi, e acompanharam o relator pelas conclusões em relação aos demais responsáveis; e a Conselheira Tatiana Josefovicz Belisário, que divergiu do relator em relação à responsabilidade de ambas as pessoas físicas.

documento assinado digitalmente)

Liziane Angelotti Meira – Presidente em exercício

(documento assinado digitalmente)

Vinícius Guimarães - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rosaldo Trevisan, Tatiana Josefovicz Belisario (suplente convocada), Vinicius Guimaraes, Semíramis de Oliveira Duro, Gilson Macedo Rosenburg Filho, Oswaldo Goncalves de Castro Neto, Cynthia Elena de Campos (suplente convocada), Liziane Angelotti Meira (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 9303-014.365 - CSRF/3ª Turma
Processo nº 19515.721720/2013-63

Relatório

Trata-se de Recurso Especial de divergência, interposto pela Fazenda Nacional, contra a decisão consubstanciada no Acórdão nº 1201-001.432, de 04/05/2016, ementado, na parte que interessa à presente análise, da seguinte maneira:

(...)

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.

Nos termos do art. 124, I, e do art. 135, III, ambos do CTN, a sujeição passiva solidária exige indicação de ato infracional à lei ou ao contrato social, acompanhado de provas idôneas que vinculem a atuação pessoal do sujeito responsabilizado ao referido ato.

(...)

Consta do acórdão:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer dos recursos voluntários interpostos pela contribuinte Univen Refinaria de Petróleo Ltda. e pelo Sr. João Deguirmendjian, posto que não apresentaram impugnação ao lançamento.

Acordam, também por unanimidade de votos, em dar provimento aos recursos voluntários interpostos pelos Srs. Alexandre Malavazzi, William Sidi e pela pessoa jurídica Quasar Administração e Participação Ltda., apenas para afastar-lhes a responsabilidade tributária.

Também por unanimidade de votos, acordam em negar provimento ao recurso de ofício. Ausente, momentaneamente, a Conselheira Ester Marques. Fez sustentação oral, por parte do responsável tributário (Sr. William Sidi), o Dr. Guilherme Macedo Soares, OAB 35.220/DF.

O Colegiado da Câmara Baixa, por unanimidade de votos, não conheceu dos recursos voluntários interpostos pelo contribuinte Univen Refinaria de Petróleo Ltda. e pelo coobrigado Sr. João Deguirmendjian e, ainda, por unanimidade de votos, deu provimento aos recursos voluntários dos coobrigados Srs. Alexandre Argoud Malavazzi e William Sidi e pela pessoa jurídica Quasar Participações e Administrações EIRELI, nos termos da ementa reproduzida a seguir, na parte que interessa à matéria em discussão nesta fase recursal.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2009

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.

Nos termos do art. 124, I, e do art. 135, III, ambos do CTN, a sujeição passiva solidária exige indicação de ato infracional à lei ou ao contrato social, acompanhado de provas idôneas que vinculem a atuação pessoal do sujeito responsabilizado ao referido ato.

Em seu Recurso Especial, a Fazenda Nacional suscita divergência quanto à **exclusão da imputação da sujeição passiva aos coobrigados, nos termos do artigo. 124, inciso I**, do Código Tributário Nacional (CTN), alegando, em síntese, o interesse comum nas situações em que foram constituídos os fatos geradores, identificados nos contratos existentes entre os coobrigados e a pessoa jurídica autuada. Ainda, segundo a Fazenda Nacional, os coobrigados, de fato, foram os beneficiários dos resultados econômicos da pessoa jurídica autuada. Aponta, como paradigmas, os **Acórdãos nº 1401-000.878 e 3302-01.546**.

Em exame de admissibilidade, entendeu-se que a divergência restou demonstrada, tendo o despacho de admissibilidade trazido as seguintes considerações:

(...)

A PFN argui que "os sócios possuíam total controle sobre a empresa e o interesse comum na constituição do fato gerador, restando, assim, caracterizada a responsabilidade solidária, nos termos do art. 124, I do CTN [mesmo porque há] pessoas jurídicas interpostas, precisamente com o fim de acobertar os gestores de fato, deles afastando eventuais responsabilidades".

Para fins de análise, tem cabimento transcrever excertos dos acórdãos apresentados como paradigmas:

Acórdão nº 1401-000.878, de 06.11.2012:

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. INTERESSE COMUM. Atribui-se a responsabilidade solidária a terceira pessoa quando comprovado o nexo existente entre os fatos geradores e a pessoa a quem se imputa a solidariedade passiva, nos termos do art. 124, inciso I do CTN. O interesse comum na constituição do fato gerador da obrigação principal fica bem caracterizado quando o sócio majoritário deixa a sociedade colocando em seu lugar interposta pessoa, tornando-se a partir daí um sócio oculto.

Acórdão nº 3302-01.546, de 24.04.2012:

SÓCIO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. PESSOAL. HIPÓTESE. A responsabilização pessoal solidária passiva do sócio da empresa, conforme a norma prevista no art. 124 do Código Tributário Nacional, depende de demonstração específica do interesse em comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação tributária principal.

Examinando os acórdãos paradigmas verifica-se que trazem o entendimento de que se atribui "a responsabilidade solidária a terceira pessoa quando comprovado o nexo existente entre os fatos geradores e a pessoa a quem se imputa a solidariedade passiva, nos termos do art. 124, inciso I do CTN [e ainda que] a responsabilização pessoal solidária passiva do sócio da empresa, conforme a norma prevista no art. 124 do Código Tributário Nacional, depende de demonstração específica do interesse em comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação tributária principal."

O acórdão recorrido, por seu turno, vem considerar que "nos termos do art. 124, I, e do art. 135, III, ambos do CTN, a sujeição passiva solidária exige indicação de ato infracional à lei ou ao contrato social, acompanhado de provas idôneas que vinculem a atuação pessoal do sujeito responsabilizado ao referido ato".

Portanto, as conclusões sobre a matéria ora recorrida nos acórdãos examinados revelam-se discordantes, restando plenamente configurada a divergência jurisprudencial pela PGFN.

Intimados do acórdão recorrido, do recurso especial da Fazenda Nacional e do despacho da sua admissibilidade, os responsáveis solidários, pessoas físicas e a jurídica, apresentaram suas contrarrazões, requerendo, em preliminar, o não conhecimento do recurso, sob o argumento de que não foi demonstrada qualquer divergência de interpretação; e, no mérito, o seu desprovimento e, conseqüentemente, a manutenção da decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

Voto

Conselheiro Vinícius Guimarães, Relator.

O recurso interposto pela Fazenda Nacional deve ser conhecido, nos termos consignados no despacho de admissibilidade.

Ao contrário do entendimento dos responsáveis solidários, ambos os paradigmas apresentados pela Fazenda Nacional comprovam a suscitada divergência: enquanto o acórdão recorrido assume uma noção restritiva de sujeição passiva solidária, na medida em que exige a indicação de ato infracional à lei ou ao contrato social, por parte do sujeito responsabilizado, ou sua "**estrita vinculação**" ao "ato que gerou a tributação", os acórdãos paradigmas acolhem uma noção mais ampla de sujeição, dependente da comprovação do interesse comum – entendido como jurídico e/ou econômico – claramente rechaçado pelo recorrido - dos solidários passivos na situação que constitua o fato gerador – há a exigência de um mero nexo causal com o fato gerador.

Assevere-se que o primeiro paradigma e o acórdão recorrido apresentam similitude fática no que tange aos aspectos essenciais para a caracterização da controvérsia: ambas as decisões versam sobre caso em que os sócios da pessoa jurídica autuada deixaram a sociedade, mas continuaram a atuar por intermédio de outras pessoas – jurídica ou pessoa física.

Nesse ponto, enquanto o acórdão recorrido exigiu prova específica da interveniência dolosa dos sujeitos solidários – o voto condutor expressamente aduz: “*a noção de que qualquer erro na escrituração contábil possa gerar responsabilização dos diretores é abranger em excesso o comando normativo e retirar, da fiscalização, o ônus de provar a ocorrência da infração à lei, i.e., da atuação dolosa da pessoa física no sentido de fraudar ou sonegar tributos*” -, o primeiro paradigma claramente atribuiu a responsabilidade solidária à pessoa física que formalmente se retirou da sociedade, mas que, na prática, continuou a comandá-la – e, aqui, não houve qualquer exigência de demonstração de dolo específico do administrador de fato:

A Recorrente não consta oficialmente como sócia da empresa autuada a partir de 15 de novembro de 2000, mas, efetivamente, pelas provas dos autos, como já se colocou, sempre foi sócia majoritária e administradora da sociedade com participação nas cotas sempre acima de 80%. Quando retira-se da sociedade, não deixa de gerenciá-la, como ficou provado através (...)

Se o direito não compactua nem mesmo com abuso do exercício do próprio direito, o que dirá de situações que envolvem fraude, simulação ou como no caso concreto, interposta pessoa. Por isso não é suficiente a mera aparência de direito.

Bem, se da situação fática dos autos não se permite utilizar o instituto da “responsabilidade tributária de fato” (art. 124, I) para garantir o crédito tributário, após a descrição acima, não se sabe que outra serventia possa se dar a tal instituto.

Alguns responderiam a questão anterior, por uma via a meu ver extremamente formalista, restringindo o alcance desse instituto ao interesse comum apenas em situações fáticas pré-configuradas em lei, mas se assim o fosse então estar-se-ia admitindo que em nome de uma legalidade estrita, o Direito e seus princípios ampararia situações irregulares como esta, em que o crédito tributário ficaria completamente desamparado e a mercê de ardis estratégias fraudulentos como os aqui empregados? O art. 124, I do CTN a meu ver vem justamente preencher espaço lógico não abarcado por lei, pois este já estaria previsto no art. 124, II.

Como se vê, o aresto paradigma encapsula um conceito de responsabilidade tributária mais largo do que a decisão recorrida, assentando-se, em síntese, na ideia de que a solidariedade se dá com a constatação de quem é o administrador de fato.

Veja-se que, enquanto a decisão recorrida exclui da responsabilidade solidária sócio que não participe da administração da empresa ou que não tenha nenhuma relação de administração, o primeiro acórdão paradigma contempla a solidariedade do **sócio oculto**, não constante formalmente da administração, sem qualquer demonstração de dolo específico.

Quanto ao mérito, é de se lembrar, inicialmente, o que dispõe o CTN sobre a sujeição passiva de terceiros:

Art. 124. São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

(...)

Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem.

No presente caso, conforme o Termo de Sujeição Passiva Solidária às fls. 146/156, o real motivo da imputação solidária das pessoas físicas - Srs. Alexandre Argoud Malavazzi e William Sidi - e da pessoa jurídica - Quasar Administrações e Participações Ltda. - foi o interesse comum de todos nas situações constituintes dos fatos geradores dos créditos tributários lançados e exigidos da pessoa jurídica autuada.

A responsabilidade solidária ficou caracterizada pelo interesse econômico e interesse jurídico comuns, independente da pessoa beneficiária ter integrado, formalmente ou não, o quadro societário da autuada, pois a norma em apreço não faz qualquer distinção entre o contribuinte formal (aparente) e o real (oculto).

A melhor interpretação do artigo 124, I, do CTN, inequivocamente, é aquela que atribui ao referido preceito legal a força normativa de integrar ao polo passivo da obrigação tributária todas as pessoas, físicas ou jurídicas, que tenham interesse econômico e jurídico comum na situação constituinte do fato gerador da obrigação tributária principal, mas que, em face da clandestinidade ou da informalidade, aparentemente, não se reveste da condição de contribuinte, mas, concretamente, foi quem, efetivamente, praticou o fato jurídico tributário e se apresenta como o principal e real beneficiário do negócio jurídico subjacente.

Neste caso, ficaram evidentes os interesses, econômico e jurídico, comuns dos coobrigados nos negócios realizados pela jurídica autuada. Segundo o Termo de Sujeição Passiva Solidária às fls. 146/156, a atribuição solidária aos Srs. Alexandre Argoud Malavazzi e William Sidi decorreu:

15. A despeito da composição societária supra descrita aparentemente evidenciar que, à época dos fatos (ano-calendário de 2009), João Deguirmendjian, CPF 529.470.258-49, e Alexandre Argoud Malavazzi, CPF 132.367.878-64, formalmente não exerciam funções de administração na empresa fiscalizada, mas, tão somente nas empresas Vibrapar e Quasar, estas últimas meras quotistas da Univen, a evolução da composição societária da Univen, a seguir descrita e igualmente apurada a partir das alterações estatutárias registradas na JUCESP, demonstra cabalmente que desde 15/09/1997 até 03/05/2012, tanto João Deguirmendjian como Alexandre Argoud Malavazzi foram os gestores de fato da empresa, sendo que até os dias de hoje João Deguirmendjian ainda o é, e que as citadas empresas Vibrapar e Quasar representam tão somente pessoas jurídicas interpostas, precisamente com o fim de acobertar os gestores de fato, deles afastando eventuais responsabilidades.

(...)

17. Da cronologia de eventos demonstrada no item 14 supra, resta caracterizada a existência do interesse comum de que trata o art. 124, I, do CTN, dado que, em face da vinculação gerencial e da coincidência de sócios e administradores, as empresas relacionadas têm apenas aparência de unidades autônomas, quando, na verdade, são sócias de fato de sociedade formalmente constituída, porquanto configuram um grupo econômico de fato. Relevante assinalar que o interesse comum ora assinalado é revelado pelo interesse jurídico, que diz respeito à realização conjunta da situação que constitui o fato gerador.

(...)

20. A estrutura do quadro societário da fiscalizada à época dos fatos, demonstrada no item 12 supra, evidencia a constituição da empresa por meio de interpostas pessoas – no caso, Vibrapar Participações Ltda, CNPJ 04.211.528/0001-60, e Quasar Administrações e Participações Ltda, CNPJ 04.208.316/0001-24 – daí decorrendo a responsabilidade solidária de que tratam os supracitados art. 135 do CTN e 210 do RIR/1999, devendo os reais administradores responder pelo lançamento solidariamente com a pessoa jurídica. Com efeito, a retirada da sociedade dos sócios João Deguirmendjian, CPF 529.470.258-49, e Alexandre Argoud Malavazzi, CPF 132.367.878-64, não teve outro fim senão o de constituir artificialmente suporte jurídico para excluí-los de qualquer responsabilidade, notadamente a tributária. Prova irrefutável de tal interposição encontra-se na estrutura societária vigente na Univen no período de 19/05/2010 e 03/05/2012, no qual figuraram como sócias apenas as quotistas Vibrapar e Quasar, inexistindo sócio administrador ou gerente formalmente constituído, fato que leva à incontornável constatação de que os gestores de fato da fiscalizada só poderiam ter sido os supracitados João Deguirmendjian e Alexandre Argoud Malavazzi.

21. *EQUIVALENTE ENTENDIMENTO expressa o Poder Judiciário, na forma do acórdão proferido pela 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, nos autos do Agravo de Instrumento n. 014711341.2012.8.26.0000 – com cópia do acórdão juntadas à presente representação, em que é agravante REFINARIA DE*

PETRÓLEOS DE MANGUINHOS S/A e são agravados UNIVEN REFINARIA DE PETRÓLEO LTDA (FALIDA), JOÃO DEGUIMENDJIAN, VIBRAPAR PARTICIPAÇÕES LTDA, QUASAR ADMINISTRAÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA E PRIME ADMINISTRAÇÃO DE BENS E PARTICIPAÇÕES LTDA, a seguir em parte reproduzidos:

“Com razão a agravante. Compulsando-se os autos, verifica-se que os documentos colacionados dão conta de que a UNIVEN apresenta em seu quadro societário a empresa VIBRAPAR PARTICIPAÇÕES LTDA e a pessoa física de JOÃO DEGUIMENDJIAN como sócio e administrador (fls. 73/77). Consta, também, a retirada da sócia QUASAR ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA, bem como a destituição/renúncia do administrador Alexandre Argoud Malavazzi (fls. 76). (...) Os documentos carreados às fls. 147; 157/158; 166; 177; 187; 194 e 200 demonstram a ocorrência de alienação de imóveis de propriedade da VIBRAPAR à PRIME. Vale lembrar que a empresa VIBRAPAR é uma das sócias da UNIVEN. Em análise perfunctória é possível vislumbrar a verossimilhança das alegações da recorrente, uma vez que há suspeita da retirada com propósito fraudulento de sócios da UNIVEN. Além disso, há prova da transmissão de propriedade imobiliária da VIBRAPAR para a PRIME por valor irrisório, em outras palavras, sem qualquer valorização financeira, uma vez que os imóveis foram alienados para a PRIME pelo mesmo preço pago na aquisição pela VIBRAPAR ocorrida anos atrás.”

(...)

22. Com efeito, a forma de atuação fraudulenta dos sócios da empresa UNIVEN adquiriu notoriedade pública, conforme evidencia artigo localizado na página eletrônica do jornal “O Estado de São Paulo” – na íntegra juntado à presente representação, e com fragmento a seguir reproduzido:

“A refinaria da Univen, na região metropolitana de São Paulo, mais do que triplicou sua produção de combustíveis no ano passado, passando a abastecer fatia de até 15% do mercado de gasolina da região metropolitana da capital. O crescimento, no entanto, vem sendo contestado no setor de combustíveis, por ter sido obtido com base em suposta fraude fiscal. Sem pagar ICMS desde que iniciou as operações, a Univen deve R\$ 410 milhões à Fazenda Estadual e seus sócios foram denunciados pelo Ministério Público por crimes tributários.”

(...)

Com base no conjunto de informações ora relatadas, fica caracterizada a SUJEIÇÃO PASSIVA SOLIDÁRIA, nos termos dos art. 124 e 135 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional) e artigo 210 do Decreto 300, de 26 de março de 1999 – Regulamento do Imposto de Renda, de William Sidi, CPF 040.767.778-08, João Deguirmendjian, CPF 529.470.258-49, e Alexandre Argoud Malavazzi, CPF 132.367.878-64, relativamente à exigência tributária formalizada no curso do presente procedimento fiscal em face do sujeito passivo UNIVEN REFINARIA DE PETRÓLEO LTDA, CNPJ 67.276.923/000141.”(Grifou-se)

Já os interesses comuns, econômico e jurídicos, nos negócios realizados pela atuada, por parte da responsável solidária Quasar Administrações e Participações Ltda., ficou demonstrado no Termo de Sujeição Passiva Solidária às fls. 163/174, literalmente:

20. Com efeito, são vários e relevantes os pontos de contato identificados entre as pessoas jurídicas ora apresentadas como responsáveis solidárias – VIBRAPAR PARTICIPAÇÕES LTDA, CNPJ 04.211.528/0001-60, e QUASAR ADMINISTRAÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA, CNPJ 04.208.316/0001+24, entre si e com a atuada UNIVEN REFINARIA DE PETRÓLEO LTDA, CNPJ 67.276.923/000141, senão vejamos:

. Segundo registros da JUCESP e da RFB, a empresa Quasar foi aberta em 26/12/2000 e a empresa Vibrapar apenas dois dias após, em 28/12/2000;

. As empresas Vibrapar e Univen têm sede no mesmo edifício, sito na Alameda Vicente Pinzon, 173, bairro Vila Olímpia, São Paulo/SP;

. As empresa Vibrapar e Quasar trazem consignado em seus atos constitutivos objetivos sociais estranhos às atividades da fiscalizada, tais como “holdings de instituições não financeiras”, “corretagem no aluguel de imóveis”, representando indício de que são sociedades meramente patrimoniais, constituídas com o fim precípua de ocultar o patrimônio das pessoas físicas dos sócios.

(...)

Com base no conjunto de informações ora relatadas, fica caracterizada a SUJEIÇÃO PASSIVA SOLIDÁRIA, nos termos do art. 124, inciso I, da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional), de VIBRAPAR PARTICIPAÇÕES LTDA, CNPJ 04.211.528/0001-60, E QUASAR ADMINISTRAÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA, CNPJ 04.208.316/000124, assim como de William Sidi, CPF 040.767.778-08, João Deguirmendjian, CPF 529.470.258-49, e Alexandre Argoud Malavazzi, CPF 132.367.878-64, relativamente à exigência tributária formalizada no curso do presente procedimento fiscal em face do sujeito passivo UNIVEN REFINARIA DE PETRÓLEO LTDA, CNPJ 67.276.923/0001-41. (Grifou-se)

Colaciono, ainda, como razões de decidir, os fundamentos consignados na decisão de primeira instância:

31. Contudo, da análise dos autos chega-se à conclusão de que procedem as atribuições de responsabilidade solidária aos administradores João Deguirmendjian, Alexandre Argoud Malavazzi e William Sidi e às empresas controladoras Vibrapar Participações Ltda. e Quasar Administrações e Participações Ltda.

32. Conforme consta dos registros da Junta Comercial do Estado de São Paulo-JUCESP (fls. 0409), a interessada promoveu, desde o início das atividades, as seguintes alterações na composição do quadro de quotistas:

Data	QUADRO DE QUOTISTAS – UNIVEN REFINARIA DE PETRÓLEO LTDA.				
	Sócios	Capital Social		Part. (%) Cap.Soc.	Qualificação
		Moeda	Valor		
12/11/1991	Irene Pinho Moreira	Cr\$	100.000,00	1,00 %	Quotista
	Paulo Mauricio Moreira	Cr\$	9.900.000,00	99,00 %	Administrador
	Total	Cr\$	10.000.000,00	100,00 %	
15/09/1997	João Deguirmendjian	R\$	50.000,00	50,00 %	Administrador
	Alexandre Argoud Malavazzi	R\$	50.000,00	50,00 %	Administrador
	Total	R\$	100.000,00	100,00 %	
27/10/1998	João Deguirmendjian	R\$	544.500,00	45,00 %	Administrador
	Alexandre Argoud Malavazzi	R\$	544.500,00	45,00 %	Administrador
	William Sidi	R\$	121.000,00	10,00 %	Administrador
	Total	R\$	1.210.000,00	100,00 %	
31/05/2001	Vibrapar Participações Ltda.	R\$	1.089.000,00	90,00 %	Quotista
	William Sidi	R\$	121.000,00	10,00 %	Administrador
	Total	R\$	1.210.000,00	100,00 %	
19/07/2002	Vibrapar Participações Ltda.**	R\$	3.150.000,00	90,00 %	Quotista
	William Sidi	R\$	350.000,00	10,00 %	Administrador
	Total	R\$	3.500.000,00	100,00 %	
06/09/2006	Vibrapar Participações Ltda.**	R\$	8.550.000,00	90,00 %	Quotista
	William Sidi	R\$	950.000,00	10,00 %	Administrador
	Total	R\$	9.500.000,00	100,00 %	
12/06/2008	Vibrapar Participações Ltda.*	R\$	4.275.000,00	45,00 %	Quotista
	Quasar Admin.e Particip. Ltda.***	R\$	4.275.000,00	45,00 %	Quotista
	William Sidi	R\$	950.000,00	10,00 %	Administrador
	Total	R\$	9.500.000,00	100,00 %	
19/05/2010	Vibrapar Participações Ltda.*	R\$	4.275.000,00	45,00 %	Quotista
	Quasar Admin.e Particip. Ltda.***	R\$	5.225.000,00	55,00 %	Quotista
	Total	R\$	9.500.000,00	100,00 %	
03/05/2012	Vibrapar Participações Ltda.*	R\$	9.405.000,00	99,00 %	Quotista
	João Deguirmendjian	R\$	95.000,00	1,00 %	Administrador
	Total	R\$	9.500.000,00	100,00 %	

* representada por João Deguirmendjian, que assina pela empresa;

** representada por João Deguirmendjian e Alexandre Argoud Malavazzi, que assinam pela empresa;

*** representada por Alexandre Argoud Malavazzi, que assina pela empresa.

33. Portanto, no ano-calendário de 2009 o quadro de quotistas da Univen Refinaria de Petróleo Ltda. era composto por Vibrapar (45% do capital social), Quasar (45%) e William Sidi (10%).

34. O capital social da Vibrapar pertencia aos sócios 2D Administrações e Participações Ltda. (99,99% do capital social) e João Deguirmendjian (0,01% do capital social); a 2D Administrações e Participações, por sua vez, tinha seu capital social detido por João Deguirmendjian (55% do capital social) e Rosana Arpine Apovian Deguirmendjian (45% do capital social). O quadro de quotistas da Quasar era composto pelos sócios Alexandre Argoud Malavazzi (55% do capital social) e Adriana Freire Malavazzi (45% do capital social).

35. Nas peças que instruem a impugnação apresentada pelo responsável solidário William Sidi encontra-se a Consolidação do Contrato Social de 19/03/2007 (fls. 431442), cujas Cláusulas Sexta e Sétima dispõem que interessada era gerida, administrada e representada pelos administradores João Deguirmendjian e Alexandre Argoud Malavazzi, na condição de representantes da controladora Vibrapar, e pelo sócio minoritário William Sidi:

“Cláusula Sexta – O Capital Social é de R\$ 9.500.000,00 (nove milhões e quinhentos mil reais), constituído de 9.500.000 (nove milhões e quinhentas mil) quotas no valor unitário de R\$ 1,00 (Um Real), totalmente integrado nesta data, em moeda corrente nacional, que assim fica distribuído entre os sócios:

Quotistas Quotas Valor em R\$

VIBRAPAR PARTICIPAÇÕES LTDA. 8.550.000 8.550.000,00

WILLIAM SIDI 950.000 950.000,00

Total 9.500.000 9.500.000,00

(...)

Cláusula Sétima – Doravante a sociedade será gerida, administrada e representada judicial e/ou extrajudicialmente por seus administradores os Srs. JOÃO DEGUIRMENDJIAN e ALEXANDRE ARGOUD MALAVAZZI, que sempre poderão assinar isoladamente ou ainda em conjunto com o sócio WILLIAM SIDI, que a representarão ativa e passivamente, em juízo ou fora dele, perante pessoas físicas e jurídicas, repartições públicas federais, estaduais, municipais, autarquias, entidades estaduais e Paraestatais, administrativas, JUCESP, Registro de Imóveis, Cartórios de Notas e de Títulos de Documentos, Telefônica, Telesp, Órgãos do Governo, Alfândegas, Consulados, INSS, Ministério da Fazenda e/ou seus Órgãos subordinados, estabelecimentos de crédito em geral, Banco Central, Casas Bancárias, em qualquer das suas agências em território nacional, podendo para tanto, abrir, movimentar e encerrar quaisquer tipos de contas bancárias, podendo emitir, endossar e assinar cheques, depositar, sacar, retirar importâncias, tanto em dinheiro como em cheques, verificar saldos e extratos bancários, movimentar remessas de dinheiro vindo do exterior, caucionar e avalizar notas promissórias e cheques, contratos bancários em geral, receber, assinar guias no que for preciso, tudo perante quaisquer instituições bancárias, adquirir insumos e imóveis em nome da sociedade.

Cláusula Oitava – Incumbe somente e exclusivamente aos administradores os Senhor(s) Alexandre Argoud Malavazzi e João Deguirmendjian o abaixo declinado:

- a) nomear advogados e procuradores para representar a sociedade em juízo ou fora dele;
- b) requerer, solicitar, contrair qualquer tipo de empréstimos em nome da sociedade.”

36. Na ata da 21ª Alteração de Contrato Social (fls. 443448), de 17/05/2010, os sócios Vibrapar (representada pelo seu administrador João Deguirmendjian), Quasar (representada pelo seu administrador Alexandre Argoud Malavazzi) e William Sidi aprovaram a cessão das 950.000 quotas pertencentes ao sócio minoritário para a Quasar. Em consequência, as Cláusulas Sexta e Sétima do contrato social passaram a ter a seguinte redação:

“Cláusula Sexta – O Capital Social é de R\$ 9.500.000,00 (nove milhões e quinhentos mil reais), constituído de 9.500.000 (nove milhões e quinhentas mil) quotas no valor de R\$ 1,00 (Um Real) cada, totalmente integrado em moeda corrente nacional e distribuído entre os sócios quotistas da seguinte forma:

Sócios Quotistas Nº Quotas Valor em R\$ (%)

QUASAR ADM.E PARTICIPAÇÕES LTDA 5.225.000 5.225.000,00 55%

VIBRAPAR PARTICIPAÇÕES LTDA . 4.275.000 4.275.000,00 45%

Total 9.500.000 9.500.000,00 100%

(...)

Cláusula Sétima – Doravante a sociedade será gerida, administrada e representada judicial e/ou extrajudicialmente por seus administradores os Srs. JOÃO DEGUIRMENDJIAN e ALEXANDRE ARGOUD MALAVAZZI, que sempre poderão assinar isoladamente representarão ativa e passivamente, em juízo ou fora dele, perante pessoas físicas e jurídicas, repartições públicas federais, estaduais, municipais, autarquias, entidades estaduais e Paraestatais, administrativas, JUCESP, Registro de Imóveis, Cartórios de Notas e de Títulos de Documentos, Telefônica, Telesp, Órgãos do Governo, Alfândegas, Consulados, INSS, Ministério da Fazenda e/ou seus Órgãos subordinados, estabelecimentos de crédito em geral, Banco Central, Casas Bancárias, em qualquer das suas agências em território nacional, podendo para tanto, abrir, movimentar e encerrar quaisquer tipos de contas bancárias, podendo emitir, endossar e assinar cheques, depositar, sacar, retirar importâncias, tanto em dinheiro como em cheques, verificar saldos e extratos bancários, movimentar remessas de dinheiro vindo do exterior, caucionar e avalizar notas promissórias e cheques, contratos bancários em

geral, receber, assinar guias no que for preciso, tudo perante quaisquer instituições bancárias, adquirir insumos e imóveis em nome da sociedade.”

37. Inobstante os autos não estejam instruídos pela cópia da ata da alteração contratual cujo arquivamento foi aprovada pela JUCESP em 12/06/2008, resta inequivocamente comprovado que no período alcançado pela presente ação fiscal a Univen foi gerida, administrada e representada por João Deguirmendjian (sócio administrador da controladora Vibrapar), Alexandre Argoud Malavazzi (sócio administrador da controladora Quasar) e William Sidi (sócio administrador da interessada).

38. A responsabilidade tributária solidária encontra-se prevista nos artigos 124, I, e 135, III, do CTN, in verbis:

“Art. 124. São solidariamente obrigadas:

I – as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

II – as pessoas expressamente designadas por lei.

Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem.

(...)

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

I – as pessoas referidas no artigo anterior;

II – os mandatários, prepostos e empregados;

III – os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.”

(Grifou-se)

39. A Portaria RFB nº 2.284, de 29 de novembro de 2010, ao dispor acerca dos procedimentos a serem adotados quando da constatação de pluralidade de sujeitos passivos de uma mesma obrigação tributária, assim determinou:

(...)

40. Logo, o artigo 124, I, do CTN é aplicável ao caso em face de João Deguirmendjian, Alexandre Argoud Malavazzi e William Sidi terem interesse comum na situação que constitui o fato gerador da obrigação principal, pois, na condição de administradores da interessada, ao comandarem as atividades operacionais exploradas pela Univen, autorizaram a exclusão indevida do valor de R\$ 204.829.084,15 na apuração do resultado tributável em 31/12/2009.

41. De igual forma é aplicável ao caso o artigo 135, III, do CTN porquanto a exclusão de valores cuja dedutibilidade não foi comprovada caracteriza infração às disposições do Regulamento do Imposto de Renda, haja vista somente poderem ser excluídos do lucro líquido, na apuração do lucro real, os valores cuja dedução seja expressamente autorizada pela legislação tributária, conforme dispõe o artigo 250 do RIR de 1999:

“Art. 250. Na determinação do lucro real, poderão ser excluídos do lucro líquido do período de apuração (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 6º, § 3º):

I os valores cuja dedução seja autorizada por este Decreto e que não tenham sido computados na apuração do lucro líquido do período de apuração;

II os resultados, rendimentos, receitas e quaisquer outros valores incluídos na apuração do lucro líquido que, de acordo com este Decreto, não sejam computados no lucro real;

III o prejuízo fiscal apurado em períodos de apuração anteriores, limitada a compensação a trinta por cento do lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas neste Decreto, desde que a pessoa jurídica mantenha os livros e documentos, exigidos pela legislação fiscal, comprobatórios do prejuízo fiscal utilizado para compensação, observado o disposto nos arts. 509 a 515

(Lei nº 9.065, de 1995, art. 15 e parágrafo único).

(...)” (Grifou-se)

42. O impugnante Alexandre Argoud Malavazzi alegou a que a simples inadimplência fiscal não é suficiente à responsabilização de sócios e/ou administradores, mas a infração apontada nos autos nada tem a ver com mera falta de pagamento. Somente ocorreria inadimplência se a interessada tivesse apurado, contabilizado e declarado corretamente suas obrigações fiscais e por motivos alheios a sua vontade se encontrasse impossibilitada de quitar o débito tributário.

43. Considerando que a fiscalizada, mesmo intimada e reintimada, deixou de comprovar a composição do valor e da natureza do ajuste extracontábil efetuado em 31/12/2009, é inegável que ela utilizou-se de artifício para reduzir indevidamente o seu resultado tributável em R\$ 204.829.084,51. A própria magnitude do valor excluído não deixa margem para qualquer dúvida quanto à intenção da contribuinte de reduzir grande parte de seus encargos

tributários, pois ela jamais poderá alegar simples equívoco ou engano na exclusão efetuada em 31/12/2009.

44. Ademais, os administradores respondem solidariamente, perante a sociedade e terceiros prejudicados (Fazenda Pública, inclusive), por culpa no desempenho de suas funções, ou seja, pelos fatos decorrentes de sua má gestão, consoante disposto no artigo 1.016 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil):

“Art. 1.016. Os administradores respondem solidariamente perante a sociedade e os terceiros prejudicados, por culpa no desempenho de suas funções.”

45. O ato ilícito ensejador da responsabilidade tributária do administrador pode ser tanto culposo quanto doloso, mas tanto um quanto outro satisfaz a hipótese do artigo 135 do CTN. Sobre o assunto, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, no Parecer PGFN/CRJ/CAT nº 55/2009 assim se manifestou:

“59. A respeito da necessidade de presença de ato doloso por parte do administrador ou da suficiência da presença de culpa, deve-se observar que, ao contrário do que defende parte da doutrina, a jurisprudência maciça do STJ exige tão-só a presença de ‘infração de lei’ (= ato ilícito), a qual, pela teoria geral do Direito, pode ser tanto decorrente de ato culposo como de ato doloso (não obstante alguns poucos acórdãos referirem expressamente à necessidade de prova do dolo, em contraposição à imensa maioria que exige somente a culpa). Logo, se a lei e a jurisprudência não separaram as hipóteses de culpa em sentido estrito e dolo, tanto um quanto outro elemento subjetivo satisfaz a hipótese do art. 135 do CTN. Em verdade, o Direito Tributário preocupa-se com a externalização de atos e fatos, não possuindo espaço para a persecução do dolo; basta a culpa.

60. Podemos enumerar aqui as conclusões gerais decorrentes da doutrina da responsabilidade subjetiva dos administradores, na forma da jurisprudência hoje pacificada do Superior Tribunal de Justiça:

a) O sócio que não possui poderes de gerência não responde pelas obrigações tributárias da sociedade;

b) O administrador não responde pelas obrigações tributárias surgidas em período em que não detinha os poderes de gerência;

c) A mera ausência de recolhimento de tributos devidos pela pessoa jurídica não pode ser atribuída ao administrador, não respondendo este em razão desse mero inadimplemento da sociedade;

d) O administrador só é responsável por atos seus que denotem infração à lei ou excesso de poderes, como, por exemplo, a sonegação fiscal (que é ilícito punível inclusive penalmente) ou a dissolução irregular da sociedade;

e) O ato ilícito ensejador de responsabilidade tributária pode ser tanto culposo quanto doloso;

f) A prova da prática de ato ilícito por parte do administrador compete à Fazenda Pública (salvo normas especiais probatórias, como a relativa à CDA).

61. De tudo isso, é importante guardar que o ‘sócio-gerente’, de acordo com a jurisprudência hoje aceita pelo STJ, torna-se responsável não por ser ‘sócio’, mas por ter cometido ato ilícito enquanto ‘gerente’. Em verdade, a condição de sócio é irrelevante. Dois são os elementos verdadeiramente relevantes para sua responsabilização: (a) ser administrador e (b) ter cometido ato ilícito nessa posição. Por ser administrador e ter cometido infração à lei, pode o terceiro ser responsabilizado; não por ser sócio. Destarte, podemos afirmar com segurança que, segundo o entendimento firmado no STJ, o administrador é chamado a pagar o crédito tributário da pessoa jurídica administrada em forma de responsabilidade por ato ilícito.” (Grifou-se)

46. Aliás, nem mesmo é imprescindível que o administrador, para fins de responsabilização tributária, tenha praticado diretamente o ato ilícito, sendo suficiente que apenas o tenha tolerado, quando em condição de interferir para evitar a sua ocorrência.

47. A alegação de William Sidi de que não desempenhava função de administrador, ao argumento de que era completamente subordinado a João Deguirmendjian e Alexandre Argoud Malavazzi, **não descaracteriza o fato de que fazia parte da sociedade, na qualidade de sócio quotista, com vínculos e interesses comuns aos demais sócios. Ademais, tal alegação não é corroborada pela Cláusula Sétima do Contrato Social da Univen, que à época dispunha que “a sociedade será gerida, administrada e representada judicial e/ou extrajudicialmente por seus administradores os Srs. JOÃO DEGUIRMENDJIAN e ALEXANDRE ARGOUD MALAVAZZI, que sempre poderão assinar isoladamente ou ainda em conjunto com o sócio WILLIAM SIDI, que a representarão ativa e passivamente, em juízo ou fora dele, perante pessoas físicas e jurídicas, repartições públicas federais,(...)”**

48. Portanto, é correta a atribuição de responsabilidade tributária solidária aos administradores João Deguirmendjian, Alexandre Argoud Malavazzi e William Sidi.

49. De igual forma cabe manter a atribuição de responsabilidade solidária às controladoras Vibrapar Participações Ltda. e Quasar Administrações e Participações Ltda. com fundamento no artigo 124, I, do CTN.

50. É certo que a interessada e suas controladoras possuem personalidades jurídicas distintas, mas é igualmente certo que a interessada foi administrada por João Deguirmendjian e Alexandre Argoud Malavazzi, conforme previsto na Cláusula Sétima do seu Contrato Social, na condição de representantes das controladoras Vibrapar e Quasar, respectivamente, das quais eram também sócios administradores.

51. Destaque-se que até meados do ano-calendário de 2001 João Deguirmendjian e Alexandre Argoud Malavazzi possuíam quotas do capital social da Univen, com participação de 45% para cada um, mas eles se retiraram da sociedade e cederam suas participações societárias para a Vibrapar. Em junho/2008 a Vibrapar cedeu metade dessas quotas a Quasar, restando quotas representativas de 45% do capital social em seu poder.

Contudo, João Deguirmendjian e Alexandre Argoud Malavazzi não se afastaram do comando da Univen, pois permaneceram administrando a condição de representantes da Vibrapar até junho/2008 e da Vibrapar e Quasar a partir daquele mês.

52. Ainda que a Vibrapar e a Quasar, perante terceiros, assumam personalidade jurídica própria, suas operações jamais deixaram de refletir a vontade de seus sócios administradores João Deguirmendjian e Alexandre Argoud Malavazzi. Sob essa ótica, a função gerencial de uma empresa é sempre norteada pelo interesse comum dos sócios, sendo descabida a alegação de que a empresa da qual faziam parte seria uma terceira pessoa, estranha aos seus atos, comandos e participação.

53. Assim, é inegável que a Vibrapar e a Quasar também tinham interesse comum na situação que constituiu o fato gerador da obrigação principal, pois foram os seus representantes que autorizaram, em nome destas controladoras, a utilização de artifício para redução da carga tributária da interessada, mediante exclusão indevida de R\$ 204.829.084,15 na apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL do ano-calendário de 2009.

54. Dessa forma, voto por manter a atribuição de responsabilidade tributária solidária aos administradores João Deguirmendjian, Alexandre Argoud Malavazzi e William Sidi e às controladoras Vibrapar Participações Ltda. e Quasar Administrações e Participações Ltda.

Os fatos descritos comprovam os interesses, econômicos e jurídicos das pessoas físicas Srs. Alexandre Argoud Malavazzi e William Sidi, e da pessoa jurídica Quasar Administrações e Participações Ltda., nas situações que constituíram os fatos geradores da obrigação tributária da pessoa jurídica autuada; assim, correta a imputação da sujeição passiva a elas, responsabilizando-as pelo pagamento dos créditos tributários lançados e exigidos da pessoa jurídica autuada Univen Refinaria de Petróleo Ltda..

Conclusão

Diante do acima exposto, voto por conhecer do recurso especial interposto pela Fazenda Nacional, dando-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)
Vinícius Guimarães